



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Gestão e Finanças

OFÍCIO Nº 0554/2020

Em 01 de abril de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
MD. Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, referindo-nos à **Indicação nº 1430/2020**, de autoria de Vossa Senhoria, informamos que as demandas indicadas foram atendidas. Logo, encaminhamos as inclusas cópias do "Boletim de Contingência do Coronavírus Araraquara nº 10 de 25 de março de 2020" e da "Resolução Normativa nº 878 de 24 de março de 2020, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Colocando-nos à disposição para o que for necessário, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças



Saúde

Boletim de Contingência do Coronavírus Araraquara - nº 10 - 25 de março de 2020

Prefeitura Municipal
de Araraquara

BOLETIM DIÁRIO

CORONAVÍRUS

25 DE MARÇO DE 2020

O Comitê de Contingência do Coronavírus Araraquara, instituído por Decreto Municipal, se reuniu nesta quarta-feira, dia 25 de março, para novas deliberações sobre medidas de combate à transmissão do COVID-19 (Coronavírus).

O Comitê identificou a necessidade de ampliação do número de leitos de ÚTI e de observação no Município e a gestão municipal apresentou como proposta a implantação de um hospital de campanha na estrutura do imóvel da Nova Moto. Portanto, o imóvel abrigará, a médio prazo, um hospital de campanha com 50 leitos, sendo 37 leitos de observação e mais 13 leitos de ÚTI.

A UPA da Vila Xavier também será reorganizada para ser a unidade de saúde do município de atendimento exclusivo de eventos relacionados a síndromes gripais, com extensão de leitos de retaguarda instalados na Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, em frente à UPA. Dessa forma, os leitos de observação da UPA poderão ser transformados em leitos de ÚTI.

SOBRE PENALIDADES NO DESCUMPRIMENTO DO DECRETO QUE RECONHECE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO

- Estão sujeitos à multa e cassação de alvará de funcionamento, os estabelecimentos comerciais e serviços considerados não essenciais à população de Araraquara, que descumprirem a determinação de suspensão do atendimento ao público.
- A multa prevista é de 100 Unidades Fiscais do Município (UFMs), cujo valor atual é R\$ 57,68 a unidade, podendo haver aumento dos valores em caso de reincidências. Além disso, eles poderão ter o alvará de funcionamento cassado.
- A suspensão foi estabelecida no Decreto N° 12.236, de 23 de março, que reconhece no município o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.
- Qualquer cidadão poderá realizar denúncia na Ouvidoria Geral do Município (Disque 156) e no canal telefônico da Guarda Civil Municipal (Disque 153).

CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS

- A Prefeitura Municipal está criando empregos públicos temporários de apoiadores de limpeza de próprios e apoiadores de construção civil.

- São contratações emergenciais de pessoal para criação de frentes de trabalho de limpeza do hospital de campanha para o COVID-19 que será implantado e também de frentes de trabalho de construção civil, além de outras atividades de apoio às ações das equipes do município no enfrentamento da pandemia, em conformidade com instruções do Comitê de Contingenciamento do Coronavírus de Araraquara.

- O edital será divulgado nesta quinta-feira, dia 25 de março, nos atos oficiais do município. As inscrições serão gratuitas e realizadas através do telefone (16) 3301-5156, nos dias 26 e 27 de março, das 09:00 às 18:00. Mais informações no site da Prefeitura.

EDUCAÇÃO

- A rede municipal de ensino doou 2.763 quilos de alimentos perecíveis à Coordenadoria de Segurança Alimentar, que realizou a distribuição dos hortifrutigranjeiros e laticínios doados entre 17 instituições sociais do município. Os hortifrutigranjeiros e laticínios foram recolhidos entre os dias 23 e 25 de março em unidades da Secretaria da Educação que permanecem com as aulas suspensas.

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Considerando o período crítico pelo qual o país está passando devido a Covid-19, o Comitê de Contingência do Coronavírus, instituído pela Prefeitura de Araraquara, vem dialogando com o Departamento Autônomo de Água e Esgotos (Daae) a fim de garantir abastecimento de água a toda a população, colaborando, assim, com a devida higienização pessoal dos cidadãos e o combate à transmissão do vírus.

Desta forma, embora não haja nenhuma determinação oficial das agências reguladoras do serviço, o Comitê deliberou, juntamente com a autarquia municipal, que não haverá suspensão do fornecimento de água (o corte de água) para contribuintes em situação de alta vulnerabilidade social. O Daae ficará responsável por analisar cada situação por meio do seu Fundo Social.

A medida vem em conjunto com outras providências para atender a população, remotamente, por meio de telefones, e-mails e site com vistas a combater o Coronavírus, além de adequações internas do próprio órgão.

Para mais esclarecimentos, os contribuintes podem ligar para os telefones 0800 770 1595 (24 horas) e 3324 9507, 3324 9510, 3324 9956 (das 9h às 17h) ou entrar em contato por meio do e-mail daaeatendimento@gmail.com.

SUSPEITOS

- Araraquara contabiliza 30 casos notificados até o momento, sendo que, destes, 5 foram descartados (2 diagnosticados como Influeza, 2 negativos e 1 por critério clínico e nenhum confirmado).

- No momento, 25 casos estão sendo monitorados e aguardando resultado de exames. Destes, 9 continuam internados. Os demais continuam sendo monitorados em suas residências, entre eles, 7 pessoas que estavam internadas e já receberam alta.

- Informações oficiais também podem ser acessadas no site www.araraquara.sp.gov.br, bem como nas mídias sociais oficiais da Prefeitura.

Compartilhar 2

Tweeter

Compartilhar

registrado em: Notícias, Saúde, Corona-boletim



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Rua São Bento, nº 840 - Centro / CEP.: 14.801-901
Fone.: (016) 3301-5000 (PABX)
E-mail.: prefeituradeararaquara@araraquara.sp.gov.br

[Voltar ao topo](#) | [Perguntas Frequentes](#) | [Fale com o Prefeito](#)



[☎ Telefones uteis](#)

Desenvolvido com o CMS de código aberto **Plone**

Powered by **Lliége** ©2017

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 878, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020; na Portaria nº 117/GM do Ministério de Minas e Energia, de 18 de março de 2020; na Portaria nº 335 do Ministério da Cidadania, de 20 de março de 2020; na Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020; na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.001841/2020-81, resolve:

Art. 1º Estabelecer as medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Resolução poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais assim qualificadas:

a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e

b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do *caput* não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 2º Caracteriza-se como anuência tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais, afastando a vedação à suspensão do fornecimento prevista no inciso IV do *caput*, as seguintes situações:

I - pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuência tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento;

II – consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível – URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas assemelhadas que permitam auditoria.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do *caput*, é vedada a imposição de multa e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, em caso de inadimplemento.

§ 4º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

Art. 3º Fica suspenso o cancelamento do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata o inciso II do art. 53-X da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

§ 1º O reinício da repercussão na Tarifa Social de Energia Elétrica será realizado de acordo com as disposições do Ministério da Cidadania.

§ 2º O reembolso da Diferença Mensal de Receita – DMR em virtude da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, de que trata a Resolução Normativa nº 472, de 2012, poderá ser realizado, excepcionalmente, pela utilização do último valor homologado pela ANEEL nos casos de não envio pela distribuidora ou de impossibilidade de a ANEEL realizar a nova homologação.

Art. 4º Ficam isentas do faturamento complementar, de que trata o art. 105 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, as unidades consumidoras que não registrarem o mínimo de três valores de demanda iguais ou superiores às contratadas, durante a vigência desta Resolução.

Art. 5º As distribuidoras devem adotar as seguintes providências:

I - priorizar os atendimentos de urgência e emergência, o restabelecimento do serviço em caso de interrupção ou de suspensão por inadimplemento, os pedidos de ligação ou aumento de carga para locais de tratamento da população e os que não necessitem de obras para efetivação;

II - reduzir os desligamentos programados, mantendo somente aqueles estritamente necessários;

III - preservar e priorizar o fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

IV - elaborar plano de contingência específico para o atendimento de unidades médicas e hospitalares e de locais utilizados para o tratamento da população, incluindo a verificação de disponibilidade e testes de funcionamento de unidades de geração ou a possibilidade de remanejamento da carga;

V - intensificar a utilização da unidade de resposta audível – URA e outros meios automáticos de atendimento para o funcionamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, dispensada a opção de atendimento humano de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 185 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

VI - priorizar a adesão ao serviço público Consumidor.gov.br e disponibilizar canais adicionais de atendimento;

VII - promover, quando necessário, campanhas para:

a) identificar e cadastrar unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica; e

b) incentivar o recebimento de fatura eletrônica e a adoção do pagamento automático da fatura por meio de débito em conta corrente ou outra forma;

Art. 6º Declarar que as distribuidoras podem adotar as seguintes disposições:

I - realização de leitura em intervalos diferentes ou não realização da leitura, conforme tratam o inciso IV do art. 85 e o art. 111 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, com a realização do faturamento pela média aritmética, observados os §§ 1º e 2º.

II - não compensação ao consumidor pela violação dos prazos dos serviços comerciais, de que trata o inciso VI do art. 153 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

III - não ressarcimento de danos decorrentes de interrupção associada à calamidade pública, de que trata o inciso VI do art. 210 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

IV - suspensão da contagem do prazo nonagesimal para a suspensão do fornecimento, de que trata o §2º do art. 172 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

V - retirada e mudança de um equipamento de medição para uma nova unidade consumidora em caso de indisponibilidade de equipamentos de medição, observados o art. 90 e o § 5º do art. 73 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

VI - realização de acúmulo da cobrança de múltiplos ciclos de faturamento em casos de faturas de baixo valor, de que trata a Resolução Normativa nº 863, de 10 de dezembro de 2019;

§ 1º A distribuidora deve disponibilizar meios para que o consumidor informe a autoleitura do medidor, em alternativa à realização do faturamento pela média de que trata o art. 111 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, e a Resolução Normativa nº 863, de 2019;

§ 2º Na aplicação do § 1º para as classes não residenciais, em caso de não realização de leitura, a não disponibilização de meios para que o consumidor informe a autoleitura implicará em faturamento pelo custo de disponibilidade e, quando cabível, pela demanda mínima faturável.

Art. 7º Fica suspensa a exigibilidade dos seguintes dispositivos normativos:

I - atendimento presencial ao público, de que tratam os arts. 177 a 181 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010;

II - atendimento presencial de Ouvidoria das distribuidoras, de que trata o § 3º do art. 2º da Resolução Normativa nº 470, de 13 de dezembro de 2011;

III - cumprimento dos requisitos e indicadores de atendimento telefônico, de que tratam os arts. 183 a 188 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, devendo, entretanto, ser mantido inalterado e priorizado o atendimento de urgência e de emergência, consoante classificação constante do Anexo I da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

IV - entrega mensal da fatura impressa e demais correspondências no endereço da unidade consumidora, em outro endereço indicado pelo consumidor ou no posto de atendimento presencial, de que trata o art. 122 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, ainda que não exista a anuência prévia do consumidor;

V - disponibilização de estrutura de arrecadação para o pagamento das faturas de energia elétrica, própria ou de terceiros, de que tratam os arts. 177 e 182 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

VI - cumprimento dos prazos para aplicação da modalidade tarifária horária branca, de que trata a Resolução Normativa nº 733, de 6 de setembro de 2016;

VII - oferecimento dos serviços do art. 102 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, exceto os estritamente necessários para a fruição do serviço público, tal como a religação da unidade consumidora;

VIII - obrigações relativas à medição amostral e à medição eventual por reclamação do consumidor, de que trata o Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST;

IX - realização de compensação pela violação dos limites de continuidade individual;

X - observância do prazo previsto no inciso I do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, ficando tal prazo suspenso;

XI - observância dos prazos de duração da irregularidade para fins de recuperação de receita e de cobrança retroativa, de que trata o art. 132 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, ficando tais prazos suspensos.

§ 1º A paralisação de quaisquer serviços ou canais de atendimento por parte da distribuidora deve ser precedida de ampla comunicação à população, devendo tal informação ser mantida em destaque em sua página na internet e adotadas todas providências possíveis para minimizar os impactos.

§ 2º Ao suspender a entrega de fatura impressa, a distribuidora deverá enviar aos consumidores as faturas eletrônicas ou o código de barras, por meio de canais eletrônicos ou disponibilizá-las em seu sítio eletrônico ou aplicativo, conforme Módulo 11 do PRODIST.

§ 3º Adicionalmente à suspensão da compensação pela transgressão dos indicadores de continuidade individual, fica estabelecido que:

I - a suspensão do pagamento não implica isenção automática da distribuidora de sua obrigação;

II - a distribuidora deve enviar à ANEEL as apurações dos indicadores, ficando desobrigada de provisionar os recursos atinentes à compensação; e

III - as transgressões incorridas e as compensações correspondentes serão avaliadas em deliberação futura pela ANEEL.

§ 4º Ficam suspensos os prazos para ressarcimento de danos do Capítulo XVI da Resolução Normativa nº 414, de 2010, para casos novos e em curso.

§ 5º Ficam suspensos os prazos do Capítulo XI da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

§ 6º Na ocorrência de faturamento incorreto por motivo estritamente relacionado à situação de calamidade pública, fica afastada a incidência da devolução em dobro prevista no §2º do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

Art. 8º Fica suspensa a aplicação do Submódulo 6.1 – Penalidades de medição e multa, dos Procedimentos de Comercialização, atinente à:

I - adequação do Sistema de Medição para Faturamento;

II - inspeção lógica; e

III - coleta de dados de medição.

Art. 9º Eventuais atrasos na entrega de informações ou relatórios poderão ser justificados, em caso de análise e fiscalização da Agência, observadas ainda as instruções da área responsável pela gestão e recebimento dos dados.

Art. 10. Esta Resolução vigorará por noventa dias a partir da data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 25.03.2020, seção 1, p. 67, v. 158, n. 58.